



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência 04/2018

Objeto: concessão de serviço público de estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, com disponibilização de *software*, equipamentos, sinalização, meios de pagamento, materiais e mão de obra.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações encaminhou-me os autos na data de 27/08/2018, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante em face da habilitação da licitante Dinâmica Administração e Representação LTDA.

Em sua decisão, a Comissão Permanente de Licitações manteve a decisão de habilitação da recorrida, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos artigos 3° e 41 da Lei 8.666/93, na medida em que não é licito à Administração Pública ampliar as disposições editalícias.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que a consideração de padrões distintos dos previstos objetivamente no edital implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – e, obviamente, da legalidade – ferindo a isonomia e o disposto nos artigos 4º e

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da <u>vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





41 da Lei 8.666/93, de sorte que não é lícito à Administração Pública ampliar suas disposições (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017).

Com efeito, com o cumprimento das condições objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a manutenção da decisão de habilitação da recorrida é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 27 de agosto de 2018.

Wagner Mutti Tavares

Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

Ceandro Cerrea de Olivetra Superintendente de Gestão de Recursos Materiais